

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/07/2023 | Edição: 131 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Judiciário/Supremo Tribunal Federal/Plenário

## DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade

e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

<u>AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 69</u>	(1)
ORIGEM	: 69 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
REQTE.(S)	: PARTIDO NOVO NACIONAL ; NOVO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADV.(A/S)	: ANDRE MELO AMARO (359106/SP)
ADV.(A/S)	: BRENNIO MARCUS GUIZZO (358675/SP)
ADV.(A/S)	: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (37798/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DA AUDITORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - AUD-TCU
ADV.(A/S)	: EDUARDO UBALDO BARBOSA (47242/DF)
ADV.(A/S)	: ANA LUISA GONCALVES ROCHA (64379/DF)
ADV.(A/S)	: DEBORA COSTA FERREIRA (47104/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
ADV.(A/S)	: JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em deliberação de mérito, conheceu da ação declaratória e julgou procedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade do art. 18, *caput*, e do art. 19, *capute* §§ 1º e 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nos termos do voto do Relator. Falaram: pela Advocacia-Geral da

União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.245</u>		(2)
ORIGEM	:	ADI - 73274 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MARANHÃO
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, 10.10.2019.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Ministro Marco Aurélio (Relator) e julgava improcedente o pedido; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator para julgar procedente, em parte, a presente demanda, conferindo interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a norma do art. 8º da Lei Complementar 68/2003, do Estado do Maranhão, configura faculdade conferida ao serventuário e aplica-se tão somente àqueles que eram titulares das serventias judiciais, exercidas em caráter privado, em 5 de outubro de 1988, não servindo para convalidar situações inconstitucionais após o advento da Constituição Federal de 1988, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Não vota o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.465</u>		(3)
ORIGEM	:	ADI - 38820 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	DEMOCRATAS
ADV.(A/S)	:	FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (70179/BA, 27581/DF)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia parcialmente da ação e, nessa parte, julgava parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, § 2º, I, da Lei nº 11.116/2005, em decorrência da desproporcionalidade da multa isolada, e para dar interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 5º do mesmo diploma legal, no sentido de determinar que (a) eventual elevação da carga tributária deverá respeitar a anterioridade nonagesimal e que, (b) em havendo o aumento da renúncia de receitas, o Poder Executivo deverá elaborar estudo de impacto orçamentário e financeiro; (ii) ao art. 2º, III e § 2º, do mesmo diploma legal, no sentido de (a) limitar a sua aplicação às hipóteses em que o crédito tributário possua um montante relevante, em face do risco potencial ou concreto à igualdade tributária e à livre concorrência; (b) permitir a apresentação de recurso especial, com efeito suspensivo, direcionado ao Ministro de Estado da Fazenda contra o ato que determina o cancelamento do registro especial; (c) definir que esse ato deve ser motivado de modo a demonstrar, inequivocamente, que o devedor emprega o não pagamento de tributos como um instrumento para o aumento do seu poder de mercado, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que declarava prejudicada a ação direta no tocante aos arts. 2º, § 2º; e 11, inciso II, da MP nº 227/04, os quais não foram convertidos na Lei nº 11.116/05; na parte conhecida da ação direta, divergia parcialmente do Relator tão somente quanto ao art.

12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.116/05, para, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal a esse dispositivo, estabelecer que a multa nele mencionada não pode ultrapassar 30% do valor comercial da mercadoria produzida no período de inoperância do medidor de vazão; no mais, acompanhava o Relator quanto a dar o Tribunal interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º e ao art. 2º, inciso III e § 2º, do referido diploma legal, e propunha a modulação dos efeitos da decisão para estabelecer que a interpretação conforme à Constituição Federal dada ao art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.116/05 passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até a mesma data, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</u> <u>3.526</u>		(4)
ORIGEM	:	ADI - 75623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA
ADV.(A/S)	:	REGINALDO LOPES MINARE (22706/DF)
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS AGRICULTORES - ANPA
INTDO.(A/S)	:	TERRA DE DIREITOS
ADV.(A/S)	:	NAIARA ANDREOLI BITTENCOURT (75170/PR)
ADV.(A/S)	:	CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (08277/PR)
INTDO.(A/S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
ADV.(A/S)	:	CHRISTIAN TARIK PRINTES (316680/SP)
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE
ADV.(A/S)	:	FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (7430/A/MT, 156389/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que a) não conhecia da ação quanto às alegações de inconstitucionalidade dos arts. 30, 34, 35, 36, 37 e 39 da Lei 11.105/2005, de 24 de março de 2005; b) conhecia e julgava improcedente a ação, declarando constitucionais os seguintes dispositivos da Lei 11.105, de 24 de março de 2005: inciso IV do art. 6º; art. 10; inciso IV, VIII, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º do art. 14; § 1º, inciso III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º do art. 16; e do voto do Ministro Edson Fachin, que conhecia parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgava procedente o pedido, declarando inconstitucionais os arts. 6º, VI; 10; 14, IV, VIII, XX e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 16, § 1º, III e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; 30; 34; 35; 36; 37, todos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo interessado Presidente da República, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União; pelo interessado Associação Nacional de Pequenos Agricultores - ANPA, o Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho; e, pelo interessado Associação Civil Greenpeace, o Dr. Frederico da Silveira Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e dos votos dos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso, todos declarando a perda de objeto da ação direta em relação ao art. 36 da Lei 11.105/2005, com a consequente extinção parcial do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e, no que concerne aos demais dispositivos, julgando improcedentes os pedidos formulados nesta ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei 11.105/2005; e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.565</u>		(5)
ORIGEM	:	ADI - 98284 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MATO GROSSO
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S)	:	VICENTE GRECO FILHO (123877/SP)
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** Retirado de pauta em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto", constante *docapute* dos §§ 1º e 2º do art. 171 da Constituição Estadual do Mato Grosso, propondo a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que veda a prestação de serviços de arrecadação e movimentação de recursos financeiros por instituições financeiras privadas constituídas no País sob controle estrangeiro", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 28.10.2022 a 9.11.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, pediu nova vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade da expressão "em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto", constante do art. 171, *capute* §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em que brasileiros detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital com direito a voto", constante *docapute* dos §§ 1º e 2º do art. 171 da Constituição Estadual do Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin, Nunes Marques e Rosa Weber (Presidente). Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que veda a prestação de serviços de arrecadação e movimentação de recursos financeiros por instituições financeiras privadas constituídas no País sob controle estrangeiro". Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.889</u>		(6)
ORIGEM	:	ADI - 59476 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	RONDÔNIA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP/MT - SUB SEDE CUIABÁ
ADV.(A/S)	:	BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA (9271/O/MT)
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ÁTRICON
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
ADV.(A/S)	:	TALAI DJALMA SELISTRE (42487/RS)
INTDO.(A/S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA
ADV.(A/S)	:	HELIO VIEIRA DA COSTA (640/RO)



INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
INTDO.(A/S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA (SE000985/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR
ADV.(A/S)	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (013802/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO/ES
ADV.(A/S)	:	THANANY MACHADO DARIO (11116/ES)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA
ADV.(A/S)	:	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (4632/MA) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADV.(A/S)	:	JOSÉ OSMIR BERTAZZONI (25967/DF, 232045/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD
ADV.(A/S)	:	ARAO JOSE GABRIEL NETO (44315/DF)
ADV.(A/S)	:	CLEITON DE SOUZA MOREIRA (55946/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia da ação direta para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal do Parecer Prévio nº 56, de 5 de dezembro de 2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma estadual, distrital ou municipal que exclua o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, da receita corrente líquida, da despesa total com pessoal e da verificação do limite de despesa com pessoal, em contrariedade aos arts. 2º, IV, 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal)", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela interessada União dos Auditores Federais de Controle Externo - AUDITAR, o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; e, pela interessada Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e julgou procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal do Parecer Prévio nº 56, de 5 de dezembro de 2002, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma estadual, distrital ou municipal que exclua o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, da receita corrente líquida, da despesa total com pessoal e da verificação do limite de despesa com pessoal, em contrariedade aos arts. 2º, IV, 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal)", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.638</u>		(7)
ORIGEM	:	ADI - 4638 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>

REDATOR DO ACÓRDÃO	:	MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para assentar incompatíveis com a Constituição Federal as expressões constantes no artigo 2º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, no que equiparados, a Tribunais, o próprio Conselho e o da Justiça Federal, declarando a inconstitucionalidade das expressões, contidas no artigo 2º, "o Conselho Nacional de Justiça" e "o Conselho da Justiça Federal", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, declarou a perda de objeto da ação direta em relação ao art. 3º, § 1º, da Resolução 135/2011 do CNJ, com a conseqüente extinção parcial do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Quanto à parte remanescente, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio (quanto ao artigo 2º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, declarando a inconstitucionalidade das expressões "o Conselho Nacional de Justiça" e "o Conselho da Justiça Federal"); os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (quanto ao § 1º do art. 15 da Resolução 135/2011 do CNJ, julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "antes da instauração do processo administrativo disciplinar"); e os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Rosa Weber (quanto ao parágrafo único do art. 21 da Resolução 135/2011 do CNJ, julgando parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal para estabelecer que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos). Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.906</u>		<b>(8)</b>
ORIGEM	:	ADI - 4906 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>
REQTE.(S)	:	ABRAFIX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
ADV.(A/S)	:	DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI (175376/MG, 43565/PE, 106067/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF
ADV.(A/S)	:	DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI (43145/DF, 61434-A/SC)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia em parte da ação direta e, nessa extensão, julgava improcedente o pedido veiculado, para declarar a constitucionalidade do artigo 17-B da Lei nº 9.613/1998, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator para admitir, em parte, a ação direta, no tocante às concessionárias de serviço telefônico fixo comutado, e, nessa extensão, julgar procedente o

pedido, para declarar inconstitucional o artigo 17-B da Lei nº 9.613/1998, incluído pela de nº 12.683/2012, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Renato Smituc. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Rosa Weber, que conheciam parcialmente da ação e, nessa extensão, julgavam parcialmente procedente o pedido, para excluir do âmbito de incidência do art. 17-B da Lei 9.613/98 a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral para além de informações referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 12.965/14; e dos votos dos Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, que acompanhavam o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do novo Ministro a integrar a Corte. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Não vota o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que já proferira voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.217</u>		(9)
ORIGEM	:	ADI - 5217 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	PARANÁ
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	:	ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	:	ISABELA MARRAFON (0008565/MT)
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que convertiam o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo da ação e confirmavam a cautelar implementada pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 22 de janeiro de 2015, para, conhecendo da ação, julgar procedente o pedido formulado e declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 180, de 15 de dezembro de 2014, do Estado do Paraná, bem como a inconstitucionalidade material dos arts. 1º, 5º, 9º, 12, 13, 14, 15 e 17, II, do referido diploma legal, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pela requerente, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.322</u>		(10)
ORIGEM	:	ADI - 5322 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
REQTE.(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT
ADV.(A/S)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0000968/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS
ADV.(A/S)	:	FERNANDO PESSOA DA NOBREGA (0010829/GO)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE - FETRONORTE
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO



AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS, PEQUENAS E MICRO-EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE VEÍCULOS - SINDICATO NACIONAL DOS CEGONHEIROS
ADV.(A/S)	:	MARINES MATILDE REZENDE DE ABREU (147674/MG)
AM. CURIAE.	:	FETTROMINAS - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS RURAIS E PÚBLICAS, E ÁREAS INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	JOSE CARLOS MELO DOS ANJOS (0068392/MG)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ ; FETROPAR
ADV.(A/S)	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO (DF012067/)
AM. CURIAE.	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S)	:	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS (47607/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO - ABRAMET
ADV.(A/S)	:	PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO (166600/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO - ABRATOX
ADV.(A/S)	:	ELIANA DA COSTA LOURENCO (051575/RJ)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S)	:	PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (32964/ES, 43241/GO, 53758/MG, 200806/RJ, 367904/SP)

**Decisão :** Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Luiz Felipe Buaiz Andrade; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa; pelo *amicus curiae* Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - FETROPAR, o Dr. Alexandre Simões Lindoso; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte, o Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 15.9.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que conhecia parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgava-a parcialmente procedente, declarando como inconstitucionais: (a) a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; (b) a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito ripristinatório; (e) a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C; (f) a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do art. 235-D; (g) o § 1º do art. 235-D; (h) o § 2º do art. 235-D; (i) o § 5º do art. 235-D; (j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio (que votara na sessão virtual em que houve pedido de destaque); e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhava o Relator a fim de conhecer parcialmente da ação direta e, no mérito, divergia, em parte, pois, além de acompanhar o voto do Relator, julgando parcialmente procedentes os pedidos, também julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "não



implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego", contida no § 3º do art. 4º da Lei 11.442/2007; e dos §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei 11.442/2007, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Não participou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

**Decisão:** O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.407</u>		(11)
ORIGEM	:	ADI - 5407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MINAS GERAIS
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA (132687/MG, 132687/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS

ADV.(A/S)	:	CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS MINEIROS
ADV.(A/S)	:	GILSON DIPP (5112/RS)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)
ADV.(A/S)	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP, 4958/TO)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e André Mendonça, que conheciam parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, a julgavam procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 114 da Lei Complementar 59/2001, do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pelo art. 46 da Lei Complementar estadual 135/2014, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Mineiros, o Dr. Felipe Santos Corrêa; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 114 da Lei Complementar 59/2001, do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pelo art. 46 da Lei Complementar estadual 135/2014, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.567</u>		(12)
ORIGEM	:	ADI - 5567 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADV.(A/S)	:	WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que conhecia da ação e julgava improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, § 6º e § 7º, e do art. 4º, § 14º, da Lei nº 12.850/2013, conferindo, contudo, interpretação conforme à Constituição Federal ao último, a fim de declarar que o termo "renúncia" contido no § 14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 deve ser interpretado não como forma de esgotamento da garantia do direito ao silêncio, que é irrenunciável e inalienável, mas sim como forma de "livre exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação pelos colaboradores, em relação aos fatos ilícitos que constituem o objeto dos negócios jurídicos", haja vista que o acordo de colaboração premiada é ato voluntário, firmado na presença da defesa técnica (que deverá orientar o investigado acerca das consequências do negócio jurídico) e que possibilita grandes vantagens ao acusado; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que acompanhava o Relator com ressalvas de entendimento apenas quanto ao artigo 2º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava quanto às conclusões do Ministro Relator, excluindo do âmbito de incidência do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13, as hipóteses de exercício de direitos fundamentais pelo arguido ou seu defensor, no domínio das ações neutras ou do direito de não produzir prova contra si mesmo e, também de que o §4º do art. 4º da Lei 12.850/13 deve ser entendido no contexto negocial, relacionado aos deveres inerentes aos termos obrigacionais assumidos pelo colaborador no sentido de que a não-incriminação é preservada e poderá ser exercida a qualquer tempo; e dos votos dos Ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que acompanhavam o Relator, pediu vista dos

autos o Ministro Dias Toffoli. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Relator. Não vota o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que já votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.586</u>		(13)
ORIGEM	:	ADI - 5586 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (DF023167/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que conhecia da ação direta e julgava improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e dos votos dos Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques, todos reconhecendo a perda superveniente de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil); e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, André Mendonça e Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.780</u>		(14)
ORIGEM	:	5780 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. GILMAR MENDES</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE TRANSITO DO BRASIL - AGTBRASIL
ADV.(A/S)	:	DANIEL PERES CAVALCANTI (47101/DF)
ADV.(A/S)	:	PEDRO ESTUQUI E ALVES (27977/DF)
ADV.(A/S)	:	ANDRE WANDERLEY SOARES (11834/PB)
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP-RIO
ADV.(A/S)	:	VANESSA PALOMANES SANCHES (124364/RJ)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDGUARDAS/RN
ADV.(A/S)	:	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA (10027/RN)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC
ADV.(A/S)	:	ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR (14545/PR)
ADV.(A/S)	:	ADENILDA MARIA DA COSTA (63401/PR)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:	FABRICIO SILVA VIEIRA (27304/SC)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIGUARDAS-RS



ADV.(A/S)	:	WILSON KLIPPEL CICOGNANI JUNIOR (78096/RS)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL
ADV.(A/S)	:	CLEISSON APARECIDO DE JESUS MARTINS (463951/SP)
ADV.(A/S)	:	IVANILDO JOSE DOS SANTOS FILHO (451266/SP)
AM. CURIAE.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Alexandre de Moraes, que conheciam da presente ação direta e julgavam improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falaram: pela requerente, o Dr. André Wanderley Soares; e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e julgou improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.921</u>		<b>(15)</b>
ORIGEM	:	5921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	PERNAMBUCO
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>
REDATOR DO ACÓRDÃO	:	MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	:	LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 381/2018 do Estado de Pernambuco e, por arrastamento, dos artigos 2º e 4º nela contidos, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator) e não conhecia da ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.994</u>		<b>(16)</b>
ORIGEM	:	5994 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>

REDATOR DO ACÓRDÃO	:	MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	:	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (16362/DF, 72654A/RS)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT ANNA (13443/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado, tal como o foi, para declarar inconstitucionais a expressão "acordo individual escrito" contida na cabeça do artigo 59-A e o parágrafo único dele constante, da Consolidação das Leis do Trabalho, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, a Dra. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União; e, pela interessada Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.119</u>		<b>(17)</b>
ORIGEM	:	6119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. EDSON FACHIN</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO - CBTP
ADV.(A/S)	:	NÚBIA REZENDE TAVARES (126091/RJ)
ADV.(A/S)	:	VITOR DE HOLANDA FREIRE (19556/CE)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO IGARAPÉ
ADV.(A/S)	:	BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO SOU DA PAZ
ADV.(A/S)	:	JOÃO GABRIEL MADEIRA PONTES (211354/RJ)
AM. CURIAE.	:	DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	:	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL MOVIMENTO PRÓ ARMAS - AMPA
ADV.(A/S)	:	EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JÚNIOR (212744/SP)
AM. CURIAE.	:	AOREB - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO
ADV.(A/S)	:	FABIO ADRIANO STÜRMER KINSEL (37925/RS)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES - ANIAM
ADV.(A/S)	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO (15410/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia integralmente da ação, para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º e § 7º, IV, do Decreto nº 5.123/2004 (com alteração dada pelo Decreto nº 9.685/2019); do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.785/2019; e do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2019, e conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Estatuto do Desarmamento; ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 9.785/2019; e ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Falaram: pelo requerente, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo *amicus curiae* Instituto Igarapé, o Dr. Beto Ferreira Martins Vasconcelos. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), conhecendo integralmente da ação, para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º e § 7º, IV, do Decreto nº 5.123/2004 (com alteração dada pelo Decreto nº 9.685/2019); do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 9.785/2019; e do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2019, e conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Estatuto do Desarmamento; ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 9.785/2019; e ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta, julgando-a parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Estatuto do Desarmamento, fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, que reconhecem a perda de objeto em maior extensão. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.134</u>		(18)
ORIGEM	:	6134 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:	ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO PRATICO
ADV.(A/S)	:	NUBIA REZENDE TAVARES (126091/RJ)
ADV.(A/S)	:	VITOR DE HOLANDA FREIRE (19556/CE)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO MINEIRA DOS AGENTES E SERVIDORES PRISIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMASP/MG
ADV.(A/S)	:	GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA (129962/MG)
AM. CURIAE.	:	MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S)	:	CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (075208/RJ)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO DEFESA
ADV.(A/S)	:	LUIZ ANDRE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (48857/PE)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S)	:	PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)



ADV.(A/S)	:	ANA CLAUDIA CIFALI (80390/RS)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DA PARAÍBA ¿ SINAD-PB
ADV.(A/S)	:	JOCELIO JAIRO VIEIRA (PB005672/)
AM. CURIAE.	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que deferiam o pedido de liminar para suspender a eficácia dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2021; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2021; (iii) do art. 2º, incisos I e II, e § 1º, dos Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos I e II do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2021, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo *amicus curiae* Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Ramia Munerati, Defensor Público do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2021; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2021; (iii) do art. 2º, incisos I e II, e § 1º, dos Decretos nºs 9.845, 9.846, 9.847; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos I e II do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2021, tudo nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.139</u>		<b>(19)</b>
ORIGEM	:	6139 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. EDSON FACHIN</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADV.(A/S)	:	MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S)	:	PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:	ANA CLAUDIA CIFALI (80390/RS)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO IGARAPE
ADV.(A/S)	:	BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO SOU DA PAZ
ADV.(A/S)	:	DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (73032/RJ) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia parcialmente da ação para, na parte conhecida, julgá-la procedente e: i) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, §2º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para se fixar a tese de que a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para fixar a tese hermenêutica de que a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei; iii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 27 da Lei nº 10.826/2003, a fim de fixar a tese hermenêutica de que aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente; iv) declarar inconstitucional o art. 3º, II, "a", "b" e "c", do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo *amicus curiae* Instituto Sou da Paz, o Dr. Daniel Sarmiento; pelo *amicus curiae* Instituto Igarapé, o Dr. Beto Ferreira Martins Vasconcelos; e, pelo *amicus curiae* Associação Direitos Humanos em Rede, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação para, na parte conhecida, julgá-la procedente e: i) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para se fixar a tese de que a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para fixar a tese hermenêutica de que a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei; iii) e dar interpretação conforme à Constituição ao art. 27 da Lei nº 10.826/2003, a fim de fixar a tese hermenêutica de que aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, que reconhecem a perda de objeto em maior extensão. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188</u>		(20)
ORIGEM	:	6188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, entendendo prejudicada a análise do pedido de liminar, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos interessados, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e dos votos dos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso, todos divergindo do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) para julgar improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei 13.467/2017; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Nunes Marques, Rosa Weber (Presidente) e Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.218</u>		<b>(21)</b>
ORIGEM	:	6218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	RIO GRANDE DO SUL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>
REDATORA DO ACÓRDÃO	:	MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	:	PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.(A/S)	:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 69975A/GO, 1565A/MG, 474139/SP)
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS PESCADORES DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:	DANIEL PAULO FONTANA (35057/RS)
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS
AM. CURIAE.	:	MUNICÍPIO DE PENHA/SC
ADV.(A/S)	:	JANILTO DOMINGOS RAULINO (13723/SC)
ADV.(A/S)	:	GRAZZIELE VOLPI DA ROSA (25122/SC)
AM. CURIAE.	:	MUNICIPIO DE TRAMANDAI
ADV.(A/S)	:	FERNANDA CAMPOS HABLICH
ADV.(A/S)	:	ROSEIMAR NUNES DOS SANTOS (100505/RS)
ADV.(A/S)	:	LUCIANO REUTER (37091/RS)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO RIO GRANDE DO SUL ; FEPARS
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS ARMADORES DA PESCA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:	JOSE RICARDO CAETANO COSTA (28912/RS) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:	NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (56785/DF)
AM. CURIAE.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS ARMADORES E DAS INDUSTRIAS DA PESCA DE ITAJAI E REGIAO
ADV.(A/S)	:	MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (15939/SC)
AM. CURIAE.	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO NORTE
ADV.(A/S)	:	MARILIA REZENDE RUSSO (80439/RS)
ADV.(A/S)	:	CELINE BARRETO ANADON (78801/RS)
AM. CURIAE.	:	OCEANA BRASIL
ADV.(A/S)	:	MARICI GIANNICO (30983/DF, 213130/RJ, 149850/SP)
AM. CURIAE.	:	MUNICIPIO DE IMBE
ADV.(A/S)	:	ANDRE DA CUNHA (59640/RS)
AM. CURIAE.	:	MUNICIPIO DE PORTO BELO
ADV.(A/S)	:	MARCOS LEANDRO MACIEL (25558/SC)
AM. CURIAE.	:	MUNICIPIO DE BOMBINHAS
ADV.(A/S)	:	RAMON PERES DE SOUZA (15291/SC)
AM. CURIAE.	:	MUNICIPIO DE NAVEGANTES
ADV.(A/S)	:	RICARDO MUNIZ VENTURA (39141/SC)
AM. CURIAE.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:	CONSELHO PASTORAL DOS PESCADORES
AM. CURIAE.	:	MOVIMENTO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS (MPP)
ADV.(A/S)	:	ERINA BATISTA GOMES (015601/PA)
AM. CURIAE.	:	MUNICIPIO DE PELOTAS
ADV.(A/S)	:	EDUARDO SCHEIN TRINDADE (49708/RS)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, para julgar improcedente o pedido, assentando, em consequência, a plena validade jurídico-constitucional do parágrafo único do art. 1º e da alínea "e" do inciso VI do art. 30 da Lei estadual riograndense nº 15.223/2018, que vedam a pesca mediante toda e qualquer rede tracionada por embarcações motorizadas, na faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente), Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Nunes Marques (Relator). Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae* Estado de Santa Catarina, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Oceana Brasil, a Dra. Bruna Araujo Ozanan. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.219</u>		<b>(22)</b>
ORIGEM	:	6219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	BAHIA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. EDSON FACHIN</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP
ADV.(A/S)	:	MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (12359/CE)
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENAMP
ADV.(A/S)	:	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
AM. CURIAE.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	:	PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	:	PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta para julgá-la procedente e declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.044/2018 e da Lei 14.168/2019, do Estado da Bahia, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENAMP, a Dra. Miriam Cheissele dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Relator com ressalvas, no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.044/2018 e da Lei 14.168/2019, do Estado da Bahia, e modular os efeitos da decisão para que ela tenha eficácia após decorrido o prazo de 24 meses a contar da publicação da ata deste julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 3.3.2023 a 10.3.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), com as ressalvas explicitadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, e julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.044/2018 e da Lei 14.168/2019, do Estado da Bahia, conferindo à decisão eficácia prospectiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, de modo que os atuais ocupantes dos cargos declarados inconstitucionais sejam neles mantidos pelo prazo de 24 meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto no sentido de acompanhar o Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta para julgá-la procedente e declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.044/2018 e da Lei 14.168/2019, do Estado da Bahia, e modulava os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proponho que esta decisão tenha eficácia após decorrido o prazo de doze meses a contar da publicação da ata desta decisão. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.254</u>		(23)
ORIGEM	:	6254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADep
ADV.(A/S)	:	ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	:	MARCO AURELIO MARRAFON (37805/DF, 7364/A/MT, 40092/PR)
ADV.(A/S)	:	TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV.(A/S)	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 68489/GO, 4370/SE)
AM. CURIAE.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADV.(A/S)	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)
AM. CURIAE.	:	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	:	WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)
AM. CURIAE.	:	FEDERACAO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLÓGICO
ADV.(A/S)	:	FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ADV.(A/S)	:	MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 69256A/GO, 156594/SP)
AM. CURIAE.	:	SINDIFISCO NACIONAL-SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)

AM. CURIAE.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV.(A/S)	:	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
ADV.(A/S)	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG, 99065/MG)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA-ANPR
ADV.(A/S)	:	FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO (20800/DF)
ADV.(A/S)	:	ANDRE FONSECA ROLLER (20742/DF)
ADV.(A/S)	:	FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (34673/DF)
AM. CURIAE.	:	FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO-FONACATE
ADV.(A/S)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)
ADV.(A/S)	:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 69108/GO, 154525/MG, 238265/RJ)
ADV.(A/S)	:	THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-CONDSEF
ADV.(A/S)	:	JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP
ADV.(A/S)	:	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)
ADV.(A/S)	:	DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou" do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução "que venha a ser concedida", de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; pelo *amicus curiae* Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE, a Dra. Thais Riedel; pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Policiais Federais, o Dr. Antonio Rodrigo Machado; pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; e, pelo *amicus curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal-CONDSEF, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.255</u>		(24)
ORIGEM	:	6255 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
ADV.(A/S)	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)



ADV.(A/S)	:	ISABELA MARRAFON (0008565/MT)
ADV.(A/S)	:	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAPPREV
ADV.(A/S)	:	HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV.(A/S)	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADV.(A/S)	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG, 99065/MG)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ADV.(A/S)	:	MAURÍCIO ZOCKUN (0156594/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
ADV.(A/S)	:	RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS, 446744/SP)
ADV.(A/S)	:	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
ADV.(A/S)	:	FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO NACIONAL
ADV.(A/S)	:	FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
ADV.(A/S)	:	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
BENEF.(A/S)	:	ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL ESTADO DO PARÁ
BENEF.(A/S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL ; ADEPOL
ADV.(A/S)	:	FERNANDO FERREIRA CALAZANS (93234/MG, 93234/MG)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S)	:	JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP
ADV.(A/S)	:	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)
ADV.(A/S)	:	DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ; CNSP
ADV.(A/S)	:	JULIO BONAFONTE (123871/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, restando prejudicado o agravo regimental interposto; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a

inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou" do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução "que venha a ser concedida", de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelas requerentes Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelos *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE NACIONAL e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Dr. Antonio Rodrigo Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.256		(25)
ORIGEM	:	6256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
ADV.(A/S)	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
ADV.(A/S)	:	ISABELA MARRAFON (0008565/MT)
ADV.(A/S)	:	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - PROFES-FEDERAÇÃO
ADV.(A/S)	:	FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
ADV.(A/S)	:	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO NACIONAL
ADV.(A/S)	:	FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
ADV.(A/S)	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG, 99065/MG)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ADV.(A/S)	:	MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 69256A/GO, 156594/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS

ADV.(A/S)	:	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
ADV.(A/S)	:	NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
ADV.(A/S)	:	FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa da autora Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação a essa autora, e, em relação às demais autoras, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou" do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução "que venha a ser concedida", de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelas requerentes Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.258</u>		<b>(26)</b>
ORIGEM	:	6258 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 68210/GO, 226490/RJ, 430298/SP)
ADV.(A/S)	:	PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 20612-A/RN, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S)	:	GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADV.(A/S)	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)
AM. CURIAE.	:	FORUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO - FONACATE
ADV.(A/S)	:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 69108/GO, 154525/MG, 238265/RJ)
ADV.(A/S)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)
ADV.(A/S)	:	THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF)
AM. CURIAE.	:	ANPPREV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS
ADV.(A/S)	:	HUGO MENDES PLUTARCO (44551-A/CE, 25090/DF)
AM. CURIAE.	:	SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)



AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ADV.(A/S)	:	MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 69256A/GO, 156594/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS
ADV.(A/S)	:	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
ADV.(A/S)	:	NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
ADV.(A/S)	:	FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO e SINAGÊNCIAS
ADV.(A/S)	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG, 99065/MG)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-CONDSEF
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA-SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S)	:	JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, restando prejudicado o agravo regimental interposto; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, o Dr. Pedro Henrique de Castro Motta; pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; e, pelos *amici curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE NACIONAL, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.271</u>		<b>(27)</b>
ORIGEM	:	00339980620191000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
ADV.(A/S)	:	CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG (14005/DF)
ADV.(A/S)	:	FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF)
PROC.(A/S)(ES)	:	THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)
PROC.(A/S)(ES)	:	FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (31546/DF)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
ADV.(A/S)	:	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

ADV.(A/S)	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (99065/MG)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
ADV.(A/S)	:	CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - ANAJUR
ADV.(A/S)	:	THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO (20379/DF)
ADV.(A/S)	:	MARIA MANUELLA JEHÁ TERROSO (36650/DF)
ADV.(A/S)	:	NATANAEL CLEBERSON MONTEIRO RAMOS (52648/DF)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - FENADEPOL
ADV.(A/S)	:	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA (13438/DF)
ADV.(A/S)	:	MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA (10180/DF)
ADV.(A/S)	:	LEONARDO VIEIRA LINS PARCA (13523/DF)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S)	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (1190/SE)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA
ADV.(A/S)	:	MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (156594/SP)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE
ADV.(A/S)	:	JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelos *amici curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e Sindicato Nacional dos (as) Servidores (as) Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.279</u>		(28)
ORIGEM	:	6279 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	:	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS

ADV.(A/S)	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG, 99065/MG)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
ADV.(A/S)	:	RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS, 446744/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que, com ressalvas à fundamentação, acompanhava o Relator para, ultrapassadas as questões preliminares, julgar improcedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.289</u>		<b>(29)</b>
ORIGEM	:	6289 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	LUCIANO DE SOUZA GODOY (38681/DF, 168438/RJ, 258957/SP)
ADV.(A/S)	:	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR (61911/DF, 224324/SP)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
ADV.(A/S)	:	RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 105450/PR, 44404/RS, 446744/SP)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
ADV.(A/S)	:	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (40996/DF, 99065/MG, 99065/MG)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA
ADV.(A/S)	:	MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 69256A/GO, 156594/SP)
AM. CURIAE.	:	SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (77643/PR, 176415/RJ, 126294A/RS)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativaad causamda autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pela requerente, o Dr. Leonardo Dib Freire. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.309</u>		<b>(30)</b>
ORIGEM	:	6309 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>



REQTE.(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S)	:	FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS
ADV.(A/S)	:	MAIARA ALAMAN DE OLIVEIRA (53159/DF)
ADV.(A/S)	:	ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FURNAS E DME
ADV.(A/S)	:	SINDD LOPES OLIVEIRA CAMPOS (71885/DF, 190348/MG, 244495/RJ, 478893/SP)
ADV.(A/S)	:	LARA CARVALHO LOBATO (161979/MG)
ADV.(A/S)	:	KAMILA FERNANDES NAVES (145734/MG)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV
ADV.(A/S)	:	JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR (29188/GO, 108317/MG)
ADV.(A/S)	:	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (41455/DF, 92298/MG, 364864/SP)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
AM. CURIAE.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S)	:	JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	:	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)
ADV.(A/S)	:	ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN (125436/SP)
ADV.(A/S)	:	DIEGO HENRIQUE SCHUSTER (80210/RS)
AM. CURIAE.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS
ADV.(A/S)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (00968/DF)
ADV.(A/S)	:	THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (20001/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedentes os pedidos formulados nesta ação direta, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "Não ferem cláusula pétrea os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativos ao Regime Geral de Previdência Social, que (i) estabelecem idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade (art. 19, § 1º, I), (ii) vedam a conversão de tempo especial em comum (art. 25, § 2º) e (iii) modificam a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria especial por insalubridade (art. 26, § 4º, IV)", pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. O Ministro Edson Fachin antecipou seu voto divergindo do Relator, para julgar procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19; do § 2º do art. 25; e do inciso IV do § 2º do artigo 26, todos da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019. Falaram: pela requerente, o Dr. Fernando Gonçalves Dias; pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE NACIONAL, a Dra. Luciana Inês Rambo; e, pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), o Dr. Diego Henrique Schuster. Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar improcedente o pedido, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto

acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.336</u>		<b>(31)</b>
ORIGEM	:	6336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. EDSON FACHIN</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
ADV.(A/S)	:	ISABELA MARRAFON (0008565/MT)
ADV.(A/S)	:	TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL- SINDJUS/DF
ADV.(A/S)	:	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (47806-A/CE, 16619/DF, 429830/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (41476/DF)
ADV.(A/S)	:	HUGO PEDRO NUNES FRANCO (62356/DF)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE
ADV.(A/S)	:	FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA (02194/A/DF, 33779/RS)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINDMPU
ADV.(A/S)	:	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (34163/DF, 68051A/GO)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIDADE OCIDENTAL - SINDSERCO
ADV.(A/S)	:	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (34163/DF, 68051A/GO)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL/DF
ADV.(A/S)	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 68489/GO, 4370/SE)
AM. CURIAE.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV.(A/S)	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 68489/GO, 4370/SE)
AM. CURIAE.	:	FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADV.(A/S)	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADV.(A/S)	:	VERA MIRNA SCHMORANTZ (17966/DF)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO MATO GROSSENSE DE MAGISTRADOS
ADV.(A/S)	:	SAULO RONDON GAHYVA (13216/O/MT)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS
ADV.(A/S)	:	CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que

conhecia da ação direta para julgar improcedente o pedido formulado, declarando-se a constitucionalidade do art. 35, I, a, da EC nº 103/2019, e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "É válida a revogação da não incidência tributária contida no art. 40, § 21, da CF/1988, não havendo ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade humana e da vedação ao retrocesso", pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, após os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Roberto Barroso, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto no sentido de acompanhar o voto do Ministro Edson Fachin (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.361</u>		<b>(32)</b>
ORIGEM	:	6361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES E TÉCNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE - UNACON
ADV.(A/S)	:	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO (9930/DF)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
ADV.(A/S)	:	JULIO BONAFONTE (123871/SP)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CÔNDSEF
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AÇ) FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE
ADV.(A/S)	:	JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	:	ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS



PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	:	ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelos *amici curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e Sindicato Nacional dos (as) Servidores (as) Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.367</u>	:	<b>(33)</b>
ORIGEM	:	6367 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF, 236002/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:	CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL

AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S)	:	JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
ADV.(A/S)	:	MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (55420/BA, 69256A/GO, 156594/SP)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S)	:	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP)
ADV.(A/S)	:	DIEGO MONTEIRO CHERULLI (37905/DF, 27250/ES)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
ADV.(A/S)	:	JULIO BONAFONTE (123871/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; e, pelos *amici curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE NACIONAL, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.384</u>		<b>(34)</b>
ORIGEM	:	6384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL-ADPF
ADV.(A/S)	:	DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI (43145/DF, 61434-A/SC)
INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.385</u>		<b>(35)</b>
ORIGEM	:	6385 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
ADV.(A/S)	:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 69108/GO, 154525/MG, 238265/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S)	:	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV.(A/S)	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 68489/GO, 4370/SE)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e decretava a ilegitimidade ativa da *causamda* autora, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Antonio Rodrigo Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.466		(36)
ORIGEM	:	6466 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. EDSON FACHIN</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS
ADV.(A/S)	:	FERNANDA MENDES DE PAULA (399018/SP)
ADV.(A/S)	:	FERNANDA BUENO (244147/SP)
ADV.(A/S)	:	ARNALDO ADASZ (478592/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente a ação para: i) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 4º, §2º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 2º, §2º, do Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019, e 2º, §3º, do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, fixando a tese de que os limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; ii) declarar inconstitucional a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente, o Dr. Miguel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação para, na parte conhecida, julgá-la procedente para: i) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 4º, §2º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 2º, §3º, do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, fixando a tese de que os limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; ii) declarar inconstitucional a Portaria



Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, que reconhecem a perda de objeto em maior extensão. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.483</u>		<b>(37)</b>
ORIGEM	:	6483 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	BAHIA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	:	DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (15023/BA, 524A/SE)
INTDO.(A/S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINTAJ
ADV.(A/S)	:	MIGUEL ANGELO ALVES CERQUEIRA (18593/BA)
ADV.(A/S)	:	ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (8529/BA)
ADV.(A/S)	:	CLEISEANE BRITO DANIEL (49569/BA)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSAUDE/BA
ADV.(A/S)	:	RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (13943/BA)
ADV.(A/S)	:	CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (14768/BA)
ADV.(A/S)	:	ANGELA MASCARENHAS SANTOS (13967/BA)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF SINDICAL
ADV.(A/S)	:	LEONARDO DE ALMEIDA AZI (16821/BA, 603-A/SE)
ADV.(A/S)	:	JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (17799/BA)
ADV.(A/S)	:	DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (20116/BA)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente o pedido formulado nesta ação direta, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: "O art. 2º da Lei nº 14.250/2020, do Estado da Bahia, que amplia a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas no regime próprio de previdência social, está em consonância com o art. 149, § 1º-A, da Constituição", pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pela requerente, o Dr. Deraldo Barbosa Brandão Filho; pelo interessado Estado da Bahia, o Dr. Luiz Romano, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - IAF SINDICAL, o Dr. José Carlos Teixeira Torres Júnior. Plenário, Sessão Virtual de 3.3.2023 a 10.3.2023.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação direta, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "O art. 2º da Lei nº 14.250/2020, do Estado da Bahia, que amplia a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas no regime próprio de previdência social, está em consonância com o art. 149, § 1º-A, da Constituição", nos termos do voto do Relator. A Ministra Rosa Weber (Presidente) acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.547</u>		<b>(38)</b>
ORIGEM	:	6547 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	SANTA CATARINA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. GILMAR MENDES</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO DOS COMISSARIOS DA INFANCIA E JUVENTUDE DO ESTADO
ADV.(A/S)	:	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA (21709/SC)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA ¿AESC
ADV.(A/S)	:	FERNANDO ISRAEL (50415/SC)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO DOS TECNICOS JURIDICOS - ATJ
ADV.(A/S)	:	DULCINEIA ISRAEL COSTA (41417/PR, 18415/SC)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
ADV.(A/S)	:	ALEXANDRE PONTIERI (191828/SP)
ADV.(A/S)	:	SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA (23867/DF)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO MAGISTRADOS CATARINENSE
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
ADV.(A/S)	:	ALEXANDRE PONTIERI (191828/SP)
ADV.(A/S)	:	SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA (23867/DF)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (41476/DF)
ADV.(A/S)	:	HUGO PEDRO NUNES FRANCO (62356/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.606</u>		<b>(39)</b>
ORIGEM	:	6606 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MINAS GERAIS
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. GILMAR MENDES</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
ADV.(A/S)	:	JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da Lei 21.941, de 23.12.2015, e ao art. 1º da Lei 21.942, de 23.12.2015, ambas do Estado de Minas Gerais, que disciplinam a fixação dos subsídios mensais de Procuradores de Justiça e de Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual, vedadas quaisquer

interpretações que assegurem aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que majorado o valor dos subsídios do Procurador-Geral da República e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.620</u>		<b>(40)</b>
ORIGEM	:	6620 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MATO GROSSO
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
REQTE.(S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que julgava parcialmente procedente o pedido, para conferir ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.315/2015, do Estado de Mato Grosso, interpretação conforme a Constituição Federal, possibilitando a divulgação do cadastro instituído pela referida lei tão somente em relação às pessoas cuja condenação tenha transitado em julgado, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, todos julgando procedente esta ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis 10.315/15 e 10.915/19 do Estado do Mato Grosso, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.675</u>		<b>(41)</b>
ORIGEM	:	6675 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP, 4958/TO)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ; PTB
ADV.(A/S)	:	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ, 462972/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL MOVIMENTO PRÓ ARMAS
ADV.(A/S)	:	EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (212744/SP)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO SOU DA PAZ
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM REDE ; CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S)	:	DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (63551/DF, 73032/RJ)
ADV.(A/S)	:	JOAO GABRIEL MADEIRA PONTES (63560/DF, 211354/RJ)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO DEFENSIVO E CAÇA
ADV.(A/S)	:	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR (52578/MG)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS - ABATE
ADV.(A/S)	:	FERNANDA MENDES DE PAULA (399018/SP)
ADV.(A/S)	:	ARNALDO ADASZ (478592/SP)



AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO e CBTP
ADV.(A/S)	:	HIPOLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA (14066/PB)
ADV.(A/S)	:	NUBIA REZENDE TAVARES (126091/RJ)
ADV.(A/S)	:	PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY (13520/DF)
ADV.(A/S)	:	LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA (66130/DF)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DO EXÉRCITO BRASILEIRO - AOREB
ADV.(A/S)	:	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL (37925/RS, 383437/SP)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO IGARAPÉ
ADV.(A/S)	:	BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO DE TIRO PRÁTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FTJR
ADV.(A/S)	:	RICARDO BASILE DE ALMEIDA (096352/RJ)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO - CBTE
ADV.(A/S)	:	GISELLE MANES DA SILVA (85718/RJ)
AM. CURIAE.	:	GAETS e GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
ADV.(A/S)	:	RAFAEL RAMIA MUNERATI (138992/SP)
AM. CURIAE.	:	CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADV.(A/S)	:	JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO (55507/DF, 336295/SP)
ADV.(A/S)	:	ANTONIO SERGIO ESCRIVAO FILHO (42223/DF)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CAÇA E CONSERVAÇÃO
ADV.(A/S)	:	LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA (62910/DF)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
ADV.(A/S)	:	MARINA PINHAO COELHO ARAUJO (188809/RJ, 173413/SP)
ADV.(A/S)	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP)
AM. CURIAE.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES e ANIAM
ADV.(A/S)	:	LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO (15410/DF)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que propunham o referendo da decisão que deferiu parcialmente os pedidos de medida cautelar, para suspender os efeitos dos seguintes preceitos normativos impugnados: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*", inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, *capute* incisos I e II, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 7º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto,

devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Dra. Marina Pinhão Coelho Araújo; pelo *amicus curiae* Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; pelo *amicus curiae* Associação Nacional Movimento Pró Armas, o Dr. Marcos Sborowski Pollon; pelo *amicus curiae* GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, a Dra. Mônica Maria de Paula Barroso, Defensora Pública do Estado do Ceará; pelo *amicus curiae* Instituto Igarapé, o Dr. Beto Vasconcelos; pelo *amicus curiae* Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha; pelo *amicus curiae* Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Caça e Conservação, o Dr. Luciano Ramos de Oliveira; e, pelo *amicus curiae* Instituto Sou da Paz, o Dr. Daniel Sarmento. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*, inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, *capute* incisos I e II, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 7º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.676</u>		(42)
ORIGEM	:	6676 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:	FILIPPE TORRI DA ROSA (35538/DF)
ADV.(A/S)	:	ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO BARROS (30636/DF)
ADV.(A/S)	:	FABIANO CONTARATO (31672/ES)
ADV.(A/S)	:	MARCUS VINICIUS BENNETT FERREIRA (50379/DF)
ADV.(A/S)	:	RAYSSA CARVALHO DA SILVA (2325/AP)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que propunham o referendo da decisão que deferiu parcialmente os pedidos de medida cautelar, para suspender os efeitos dos seguintes preceitos normativos impugnados: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*", inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, *capute* incisos I e II, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 7º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa extensão, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos normativos impugnados: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019, Anexo I), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do inciso VII do § 1º do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) dos incisos V e VI do § 2º do art. 3º e da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*", inscrita no inciso II do § 5º também do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) do art. 4º, *capute* incisos I e II; dos incisos I e II do § 1º do art. 4º; e do § 2º do art. 4º, todos do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (g) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (h) do art. 7º, inclusive os respectivos incisos e parágrafos, do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.677</u>		<b>(43)</b>
ORIGEM	:	6677 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL



RELATORA	:	MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
ADV.(A/S)	:	ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF, 261268/SP)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que propunham o referendo da decisão que deferiu parcialmente os pedidos de medida cautelar, para suspender os efeitos dos seguintes preceitos normativos impugnados: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*", inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, *capute* incisos I e II, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 7º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente, o Dr. Eugênio Aragão. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa extensão, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos normativos impugnados: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019, Anexo I), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do inciso VII do § 1º do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) dos incisos V e VI do § 2º do art. 3º e da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*", inscrita no inciso II do § 5º também do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) do art. 4º, *capute* incisos I e II; dos incisos I e II do § 1º do art. 4º; e do § 2º do art. 4º, todos do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (g) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (h) do art. 7º, inclusive os respectivos incisos e parágrafos, do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal,

estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.680</u>		(44)
ORIGEM	:	6680 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que propunham o referendo da decisão que deferiu parcialmente os pedidos de medida cautelar, para suspender os efeitos dos seguintes preceitos normativos impugnados: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*", inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, *capute* incisos I e II, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 7º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente, o Dr. André Maimoni. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa extensão, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes preceitos normativos impugnados: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019, Anexo I), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do inciso VII do § 1º do art. 7º do Anexo I do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) dos incisos V e VI do § 2º do art. 3º e da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*", inscrita no inciso II do § 5º também do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) do art. 4º, *capute* incisos I e II; dos incisos I e II do § 1º do art. 4º; e do § 2º do art. 4º, todos do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (g) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo

Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (h) do art. 7º, inclusive os respectivos incisos e parágrafos, do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.695</u>		(45)
ORIGEM	:	6695 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADV.(A/S)	:	BRUNO CAVALCANTI DE ARAUJO (27688/DF, 16080/PE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que propunham o referendo da decisão que deferiu parcialmente os pedidos de medida cautelar, para suspender os efeitos dos seguintes preceitos normativos impugnados: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*", inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, *capute* incisos I e II, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2019; (f) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 7º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente, o Dr. Matheus Barra de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão :** O Tribunal, por maioria, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade: (a) dos incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019), incluídos pelo Decreto nº 10.627/2021; (b) do § 1º do art. 7º do



Decreto nº 10.030/2019 (incluído pelo Decreto nº 10.627/2021); (c) dos §§ 8º e 8º-A do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019, incluído pelo Decreto nº 10.628/2021; (d) da expressão normativa "quando as quantidades excederem os limites estabelecidos nos incisos I e II *docaput*", inscrita no inciso II do § 5º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (e) dos incisos I e II do § 1º e do § 4º, *capute* incisos I e II, todos do art. 4º do Decreto nº 9.846/2021, na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021; (f) da expressão "por instrutor de tiro desportivo" inscrita no inciso V do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021) e "fornecido por psicólogo com registro profissional ativo em Conselho Regional de Psicologia" do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (g) do art. 7º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021), restabelecendo-se, em consequência, a vigência do § 2º do art. 30 do Decreto nº 5.123/2004; (h) do § 2º do art. 4º e do § 3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.629/2021); (i) do § 1º do art. 17 e da expressão normativa "em todo o território nacional" prevista *nocaput* do art. 17 do Decreto nº 9.847/2019 (na redação dada pelo Decreto nº 10.630/2021), fixando a exegese no sentido de que o âmbito espacial de validade do porte de arma de uso permitido concedido pela Polícia Federal deverá corresponder à amplitude do território (municipal, estadual ou nacional) onde se mostre presente a efetiva necessidade exigida pelo Estatuto, devendo o órgão competente fazer constar essa indicação no respectivo documento. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.755</u>		(46)
ORIGEM	:	6755 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MINAS GERAIS
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	:	CRDD/MG - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	RODOLFO CESAR BEVILACQUA (40307/DF, 146812/SP)
AM. CURIAE.	:	CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	:	RODOLFO CESAR BEVILACQUA (40307/DF, 146812/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MINAS GERAIS ADESDOC/MG
AM. CURIAE.	:	SIMONE AIDA DE CARVALHO MATHEUS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, (i) declarou o prejuízo da ação quanto ao § 2º do art. 1º do Decreto n. 47.491/2018; e (ii) julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º; do trecho "bem como para o despachante associado a entidade cadastrada na forma desta lei, desde que habilitados perante a Coordenação de Administração de Trânsito e autorizados por ato do Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais a operá-lo" contido no art. 3º; e do art. 4º, todos da Lei n. 18.307/2009; bem assim do Decreto n. 47.491/2018, na redação dada pelo de n. 48.290, ambos do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.916</u>		(47)
ORIGEM	:	6916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	FERNANDO FERREIRA CALAZANS (93234/MG, 93234/MG)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S)	:	JOSÉ LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO, 47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado; e do voto do Ministro Edson Fachin, que, com ressalvas à fundamentação, acompanhava o Relator para, ultrapassadas as questões preliminares, julgar improcedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falou, pelos *amici curiae*, o Dr. Pedro Maurício Pita da Silva Machado. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.930</u>		<b>(48)</b>
ORIGEM	:	6930 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	:	ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:	ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA (037297/RJ)
ADV.(A/S)	:	MELISSA DE OLIVEIRA PINTO (151254/RJ)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS
ADV.(A/S)	:	ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	:	ISABELA MARRAFON (37798/DF)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Edson Fachin, que conheciam da ação direta e julgavam parcialmente procedente o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, IV, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos

fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelos requerentes, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Presidente da República, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Carriello, Defensor Público do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, o Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho; e, pelo *amicus curiae* Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Miriam Cheissele. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, IV, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, para autorizar a reposição de cargos vagos pelos entes federados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal instituído por aquele diploma normativo; e (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.975</u>		(49)
ORIGEM	:	6975 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	SERGIPE
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. EDSON FACHIN</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:	ANAPE ; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	:	VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 1459a/SE)
ADV.(A/S)	:	CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou procedente o pedido formulado, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 88, VII, da Lei Complementar n. 27/1996, do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Matheus Henrique Domingues Lima. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.013</u>		(50)
ORIGEM	:	7013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP, 4958/TO)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS - COMISSÃO ARNS
ADV.(A/S)	:	JULIANA VIEIRA DOS SANTOS (183122/SP)
ADV.(A/S)	:	LUCAS MORAES SANTOS (49849/DF)
ADV.(A/S)	:	BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS (65720/BA)



**Decisão:** Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Alexandre de Moraes, que recebiam a ADI como ADO e: a) convertiam o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; b) julgavam procedente a ação direta de inconstitucionalidade para que seja suprida a omissão, determinando-se o restabelecimento do cuidado antes adotado e ao qual se retrocedeu, para se incluir, no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e de mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública prevista no Decreto presidencial n. 9.630/2018 (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018 a 2028), a ser cumprido no prazo máximo de 120 dias, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa; e, pelo *amicus curiae*, a Dra. Juliana Vieira dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, recebeu a ADI como ADO e: a) converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; b) julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para que seja suprida a omissão, determinando-se o restabelecimento do cuidado antes adotado e ao qual se retrocedeu, para se incluir, no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e de mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública prevista no Decreto presidencial n. 9.630/2018 (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018 a 2028), a ser cumprido no prazo máximo de 120 dias, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da ação direta e, vencidos, no mérito, julgavam improcedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.026		(51)
ORIGEM	:	7026 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	SANTA CATARINA
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
REQTE.(S)	:	CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADV.(A/S)	:	FERNANDO ISRAEL (50415/SC) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:	PROCURADORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA - SINTESPE
ADV.(A/S)	:	MARCOS ROGERIO PALMEIRA (8095/SC)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE
ADV.(A/S)	:	MARCOS ROGERIO PALMEIRA (8095/SC)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPOL
ADV.(A/S)	:	DEBORA NIEMEYER DE ANDRADE (61604/SC)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICONTAS
ADV.(A/S)	:	LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC)

**Decisão:** Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar: a) constitucional o disposto no inc. I e no § 2º do art. 17 da Lei Complementar n. 412/2008 de Santa Catarina, alterado pelo art. 7º da Lei Complementar estadual n. 773/2021; b) constitucional a revogação das normas de transição do regime jurídico previdenciário então vigentes no Estado, previsto nos arts. 65 e seguintes da Lei Complementar estadual n. 412/2008, alterados pela Lei Complementar estadual n. 773/2021, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina - SINTESPE, a Dra. Suellen Patrícia Moura. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava a Ministra Cármen Lúcia (Relatora), julgando improcedentes os pedidos, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e propunha a fixação das seguintes teses de julgamento: "1. O art. 17 da Lei Complementar nº 412/2008 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 773/2021), do Estado de Santa Catarina, que amplia a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas no regime próprio de previdência social, está em consonância com o art. 149, § 1º-A, da Constituição. 2. A revogação de regras de transição em matéria previdenciária não afronta o princípio da segurança jurídica, da confiança legítima e o direito adquirido, desde que, em seu lugar, seja previsto outro regime de transição razoável, ainda que menos favorável"; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que também acompanhava a Relatora, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar: a) constitucional o disposto no inc. I e no § 2º do art. 17 da Lei Complementar n. 412/2008 de Santa Catarina, alterado pelo art. 7º da Lei Complementar estadual n. 773/2021; b) constitucional a revogação das normas de transição do regime jurídico previdenciário então vigentes no Estado, previsto nos arts. 65 e seguintes da Lei Complementar estadual n. 412/2008, alterados pela Lei Complementar estadual n. 773/2021. Tudo nos termos do voto da Relatora. A Ministra Rosa Weber (Presidente) acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.060		(52)
ORIGEM	:	7060 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	SERGIPE
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. DIAS TOFFOLI</b>
REQTE.(S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 151 da Constituição do Estado de Sergipe, acrescentado pela Emenda Constitucional estadual nº 53, de 10 de dezembro de 2020, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.170		(53)
ORIGEM	:	7170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	RIO DE JANEIRO
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL - ADEPOL
ADV.(A/S)	:	WLADIMIR SERGIO REALE (003803-D/RJ)
INTDO.(A/S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
ADV.(A/S)	:	JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente a presente ação direta para reconhecer a constitucionalidade da Resolução do Ministério Público do Rio de Janeiro GPGJ n. 2.403/2021 e das Resoluções por ela revogadas (Resolução GPGJ ns. 1.570/2010 e 2.074/2016), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para reconhecer a constitucionalidade da Resolução do Ministério Público do Rio de Janeiro GPGJ n. 2.403/2021 e das Resoluções por ela revogadas (Resolução GPGJ ns. 1.570/2010 e 2.074/2016), nos

termos do voto da Relatora. Os Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques e André Mendonça acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>SEGUNDO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.222</u>		(54)
ORIGEM	:	7222 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNSAÚDE
ADV.(A/S)	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (02462/DF)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	HUGO SOUTO KALIL (29179/DF)
PROC.(A/S)(ES)	:	GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)
PROC.(A/S)(ES)	:	FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS e CNM
ADV.(A/S)	:	PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (52673/DF, 33940/RS, 49777/SC)
AM. CURIAE.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADV.(A/S)	:	ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED
ADV.(A/S)	:	GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA (09469/DF)
AM. CURIAE.	:	CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S)	:	ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (15853/DF)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE e ABCDT
ADV.(A/S)	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERACAO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA, HOSPITAIS E ENTIDADES FILANTROPICAS - CMB
ADV.(A/S)	:	SERGIO BERMUDEZ (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DO NORDESTE - FETESSNE
ADV.(A/S)	:	MIRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS (17631/PE)
AM. CURIAE.	:	FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA ENFERMAGEM
ADV.(A/S)	:	FELIPE BELLOZUPKO STREMEL (43717/DF)
AM. CURIAE.	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS e FNE
ADV.(A/S)	:	ANDRE LUIZ CAETANO (260917/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que referendava a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art.



15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população"; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, referendando apenas parcialmente a decisão apresentada, para, diante das novas condições jurídicas postas, revogar integralmente a decisão cautelar originalmente deferida, a fim de que todos os contratos da categoria de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, sejam implementados, respeitando-se o piso salarial nacional, na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, e nos termos da Emenda Constitucional 127/2022 e da Lei 14.581/2023, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Roberto Barroso (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

**Decisão:** Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: "(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais", vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: "(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023", vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto

do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.223</u>		(55)
ORIGEM	:	7223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S)	:	WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:	GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
ADV.(A/S)	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO DEFESA COLETIVA
ADV.(A/S)	:	LILLIAN JORGE SALGADO (84841/MG)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente o pedido, reconhecendo constitucionais os arts. 1º e 2º da Lei federal n. 14.431, de 3 de agosto de 2022, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente, o Dr. Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.226</u>		(56)
ORIGEM	:	7226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	TOCANTINS
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. DIAS TOFFOLI</b>
REQTE.(S)	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S)	:	FABRICIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF, 59132/PE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava improcedente a ação direta para declarar a constitucionalidade: a) do artigo 1º da Lei nº 2.808/2013, do Estado do Tocantins, quanto às alterações que tal dispositivo promoveu na redação do art. 6º, *capute* §§ 1º e 3º; do art. 7º, inciso I, alínea "a", e §§ 4º e 5º; e do art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 1.545/2004, do Estado do Tocantins - e b) do artigo 3º do mesmo diploma, quanto às alterações que promoveu na redação do art. 5º, *capute* §§ 1º e 3º; do art. 6º, inciso I, alínea "a", e §§ 4º e 5º; e do art. 7º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 2.314/2010 daquele Estado, propondo a fixação da seguinte tese: "É constitucional a adoção de critérios diferenciados para a obtenção das progressões verticais e horizontais nas carreiras dos delegados e policiais civis dos Estados a depender da data de ingresso no cargo, porquanto os princípios da segurança jurídica e da proteção ao

direito adquirido não garantem aos servidores potencialmente afetados por alterações legislativas o direito à manutenção do regime jurídico anterior", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.269</u>		(57)
ORIGEM	:	7269 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MATO GROSSO
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. EDSON FACHIN</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.939/2019 do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.282</u>		(58)
ORIGEM	:	7282 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MATO GROSSO
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "o que tiver mais tempo de serviço público", do parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar nº 416/2010, do Estado de Mato Grosso. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "Viola a Constituição Federal o tratamento, por lei estadual, de regras de aferição de antiguidade para membros do Ministério Público". Com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, modulou os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, preservando-se a validade dos atos jurídicos de promoção praticados pelo Ministério Público do Mato Grosso até a publicação da ata de julgamento, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.306</u>		(59)
ORIGEM	:	7306 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	BAHIA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	:	ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	:	ISABELA MARRAFON (37798/DF)



**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "no serviço público do Estado, no serviço público em geral", constante dos arts. 111, § 2º, II e V, e 114, § 1º, da Lei Complementar 26/2006, com redação dada pela Lei Complementar 46/2018, ambas do Estado da Bahia. Com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, modulou os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, preservando a validade de todos os atos de remoções e de promoções praticados com base na lei impugnada até a publicação da ata de julgamento deste processo, tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 27</u>		(60)
ORIGEM	:	ADO - 27 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
REQTE.(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S)	:	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
INTDO.(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), no sentido de: a) declarar a mora do Congresso Nacional em editar a lei pela qual se institui o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos determinados pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 45/2004; b) fixar o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que a omissão inconstitucional seja sanada, no que foi acompanhada pelo Ministro Edson Fachin; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora apenas no tocante à fixação do prazo com a finalidade de suprir-se a omissão, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, a) declarou a mora do Congresso Nacional em editar a lei pela qual se institui o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos determinados pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 45/2004; b) fixou o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que a omissão inconstitucional seja sanada. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.419</u>		(61)
ORIGEM	:	ADI - 4419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	RIO DE JANEIRO
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. GILMAR MENDES</b>
AGTE.(S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental e não conheciam da ação direta; dos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, André Mendonça e Nunes Marques, que davam provimento ao agravo, a fim de que a ação direta seja conhecida e, caso esse entendimento prevaleça, no mérito, julgavam procedente o pedido; e do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava a divergência do Ministro Roberto Barroso quanto ao conhecimento da ação, sem, todavia, manifestar-se desde logo sobre seu mérito, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do novo Ministro a integrar a Corte. Falou, pelo agravante, a Dra. Juliana Florentino de Moura, Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.233</u>		(62)
ORIGEM	:	ADI - 45644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	BAHIA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
EMBTE.(S)	:	SINDSEFAZ - SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	ALMIRO DO COUTO E SILVA (2117/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	DEM - DEMOCRATAS
ADV.(A/S)	:	FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	PEDRO GORDILHO (138/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADV.(A/S)	:	JUAREZ FREITAS (52563/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	PEDRO LENZA (0147561/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FETRAB
ADV.(A/S)	:	PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (03231/BA)
INTDO.(A/S)	:	FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S)	:	CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDIFISCO - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ; SINDIFISCO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS DO ESTADO DE TOCANTINS ; SINDARE-TO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFISCO-DF
ADV.(A/S)	:	JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF, 168139/MG, 189223/RJ, 95867A/RS)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
ADV.(A/S)	:	MAURÍCIO JOSÉ SILVA SANTOS (17612/BA)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAL, ESTADUAIS E DISTRITAL ; FENAT
ADV.(A/S)	:	ANDRÉ NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (41021/BA)

**Decisão:** (ED) Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que não conhecia dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ e pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia - FETRAB e acolhia

parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado da Bahia e pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para, modulando os efeitos da decisão embargada, conceder-lhe efeito *sex tunc*, a partir da data da publicação do acórdão embargado, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

**Decisão:** (ED) Em continuidade de julgamento, após os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Edson Fachin, que acompanhavam o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>QUARTOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.233</u>		(63)
ORIGEM	:	ADI - 45644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	BAHIA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
EMBT.(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FETRAB
ADV.(A/S)	:	PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (03231/BA) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	DEM - DEMOCRATAS
ADV.(A/S)	:	FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	PEDRO GORDILHO (138/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S)	:	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADV.(A/S)	:	JUAREZ FREITAS (52563/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	PEDRO LENZA (0147561/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
ADV.(A/S)	:	ALMIRO DO COUTO E SILVA (2117/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FETRAB
ADV.(A/S)	:	PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (03231/BA)
INTDO.(A/S)	:	FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S)	:	CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDIFISCO - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL & SINDIFISCO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS DO ESTADO DE TOCANTINS & SINDARE-TO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFISCO-DF



ADV.(A/S)	:	JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF, 168139/MG, 189223/RJ, 95867A/RS)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
ADV.(A/S)	:	MAURÍCIO JOSÉ SILVA SANTOS (17612/BA)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAL, ESTADUAIS E DISTRITAL ; FENAT
ADV.(A/S)	:	ANDRÉ NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (41021/BA)

**Decisão:** (ED-quartos) Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que não conhecia dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ e pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia - FETRAB e acolhia parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado da Bahia e pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para, modulando os efeitos da decisão embargada, conceder-lhe efeito *sex tunc*, a partir da data da publicação do acórdão embargado, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

**Decisão:** (ED-quartos) Em continuidade de julgamento, após os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Edson Fachin, que acompanhavam o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.233</u>		<b>(64)</b>
ORIGEM	:	ADI - 45644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	BAHIA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
EMBTE.(S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)
INTDO.(A/S)	:	DEM - DEMOCRATAS
ADV.(A/S)	:	FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S)	:	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADV.(A/S)	:	JUAREZ FREITAS (52563/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	PEDRO LENZA (0147561/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
ADV.(A/S)	:	ALMIRO DO COUTO E SILVA (2117/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FETRAB
ADV.(A/S)	:	PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (03231/BA)
INTDO.(A/S)	:	FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S)	:	CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDIFISCO - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)

INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ¿ SINDIFISCO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS DO ESTADO DE TOCANTINS ¿ SINDARE-TO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFISCO-DF
ADV.(A/S)	:	JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF, 168139/MG, 189223/RJ, 95867A/RS)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
ADV.(A/S)	:	MAURÍCIO JOSÉ SILVA SANTOS (17612/BA)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAL, ESTADUAIS E DISTRITAL ¿ FENAT
ADV.(A/S)	:	ANDRÉ NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (41021/BA)

**Decisão:** (ED-terceiros) Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que não conhecia dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ e pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia - FETRAB e acolhia parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado da Bahia e pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para, modulando os efeitos da decisão embargada, conceder-lhe efeito *sex tunc*, a partir da data da publicação do acórdão embargado, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

**Decisão:** (ED-terceiros) Em continuidade de julgamento, após os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Edson Fachin, que acompanhavam o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.233</u>		<b>(65)</b>
ORIGEM	:	ADI - 45644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	BAHIA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
EMBTE.(S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	:	DEM - DEMOCRATAS
ADV.(A/S)	:	FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	PEDRO GORDILHO (138/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
ADV.(A/S)	:	JUAREZ FREITAS (52563/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	:	PEDRO LENZA (147561/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	SINDSEFAZ - SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	:	ALMIRO DO COUTO E SILVA (2117/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FETRAB
ADV.(A/S)	:	PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (03231/BA)
INTDO.(A/S)	:	FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S)	:	CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP
INTDO.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES

INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/DF)
INTDO.(A/S)	:	SINDIFISCO - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/DF)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e SINDIFISCO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS DO ESTADO DE TOCANTINS e SINDARE-TO
ADV.(A/S)	:	THIAGO CARNEIRO ALVES (176385/SP)
INTDO.(A/S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFISCO-DF
ADV.(A/S)	:	JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF, 168139/MG, 189223/RJ, 95867A/RS)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
ADV.(A/S)	:	MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (17612/BA)
INTDO.(A/S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAL, ESTADUAIS E DISTRITAL e FENAT
ADV.(A/S)	:	ANDRÉ NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (41021/BA)

**Decisão:** (ED-segundos) Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que não conhecia dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ e pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia - FETRAB e acolhia parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado da Bahia e pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para, modulando os efeitos da decisão embargada, conceder-lhe efeito *sex tunc*, a partir da data da publicação do acórdão embargado, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

**Decisão:** (ED-segundos) Em continuidade de julgamento, após os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Edson Fachin, que acompanhavam o Ministro Alexandre de Moraes (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

## DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

<u>AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 877</u>		(66)
ORIGEM	:	877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. EDSON FACHIN</b>
AGTE.(S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.



**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o voto do Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques. O Ministro Dias Toffoli antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951</u>		(67)
ORIGEM	:	951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
AGTE.(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	:	RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (47655/DF, 30116/A/MT, 6976/RO, 360597/SP)
ADV.(A/S)	:	VICTOR SANTOS RUFINO (57089/DF, 4943/PI, 407119/SP)
ADV.(A/S)	:	RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES (24658/DF, 29719/A/MT, 220542/RJ)
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, André Mendonça, Roberto Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques, que negavam provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela

agravante, a Dra. Lais Khaled Porto. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Ministro Relator para conhecer da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 486</u>		(68)
ORIGEM	:	00200056020175040018 - JUIZ DO TRABALHO
PROCED.	:	RIO GRANDE DO SUL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. GILMAR MENDES</b>
REQTE.(S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:	JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	JUIZ DO TRABALHO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE/RS
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADV.(A/S)	:	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Nunes Marques, que não conheciam do pedido de aditamento à inicial e, no mérito, julgavam parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a nulidade das decisões judiciais que condicionam a rescisão de contratos de trabalho de empregados públicos não estáveis à prévia conclusão de negociação coletiva, de modo a impedir que o Estado realize atos tendentes a descontinuar a atividade das fundações, sociedades de economia mista e autarquia estadual; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Falaram: pelo requerente, a Dra. Marcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul; e, pelos *amici curiae* Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI e Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul - SENGE/RS, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, não conheceu do pedido de aditamento à inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a nulidade das decisões judiciais que condicionam a rescisão de contratos de trabalho de empregados públicos não estáveis à prévia conclusão de negociação coletiva, de modo a impedir que o Estado realize atos tendentes a descontinuar a atividade das fundações, sociedades de economia mista e autarquia estadual, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), nos termos de seus votos. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 488</u>		(69)
ORIGEM	:	488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S)	:	ALESSANDRO INACIO MORAIS (26951/GO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIAO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS URBANAS - SINCROD
ADV.(A/S)	:	CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS (1713/DF)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S)	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR, 396605/SP)
ADV.(A/S)	:	MUDROVITSCH ADVOGADOS, OAB/DF N. 2037/12
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT
ADV.(A/S)	:	CAROLINA TUPINAMBA FARIA (124045/RJ)
ADV.(A/S)	:	NAYARA MARIA MELERO FALCAO (362365/SP)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Alexandre de Moraes, que, forte nos arts. 1º, *capute* parágrafo único, I; 3º, V; e 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, não conheciam desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, a Dra. Adriana Mendonça Silva. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora) para conhecer da arguição e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 581</u>		(70)
ORIGEM	:	581 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:	RAYSSA CARVALHO DA SILVA (2325/AP)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO SOU DA PAZ
ADV.(A/S)	:	DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (73032/RJ)
ADV.(A/S)	:	CAMILLA BORGES MARTINS GOMES (179620/RJ)
ADV.(A/S)	:	CRISTINA TELLES DE ARAÚJO SILVA (166362/RJ)
ADV.(A/S)	:	JOÃO GABRIEL MADEIRA PONTES (211354/RJ)
ADV.(A/S)	:	LETÍCIA MARQUES OSÓRIO (31163/RS)
ADV.(A/S)	:	WALLACE DE ALMEIDA CÔRBO (186442/RJ)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S)	:	PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)
ADV.(A/S)	:	MAYARA SILVA DE SOUZA (388920/SP)
ADV.(A/S)	:	ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES (155097/SP)

ADV.(A/S)	:	ANA CLÁUDIA CIFALI (80390/RS)
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO IGARAPÉ
ADV.(A/S)	:	BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	:	MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP)
ADV.(A/S)	:	CAIO DE SOUZA BORGES (308668/SP)
ADV.(A/S)	:	JOÃO PAULO DE GODOY (365922/SP)
ADV.(A/S)	:	JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO (383307/SP)
ADV.(A/S)	:	GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI (373777/SP)
ADV.(A/S)	:	GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)
ADV.(A/S)	:	RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA (404214/SP)
ADV.(A/S)	:	RODRIGO FILIPPI DORNELLES (329849/SP)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que deferiam o pedido de liminar para suspender a eficácia dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2021; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2021; (iii) do art. 2º, incisos I e II, e § 1º, dos Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos I e II do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2021, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo *amicus curiae* Instituto Sou da Paz, o Dr. Daniel Sarmiento; pelo *amicus curiae* Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; pelo *amicus curiae* Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; e, pelo *amicus curiae* Instituto Igarapé, o Dr. Beto Vasconcelos. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta de inconstitucionalidade, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2021; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2021; (iii) do art. 2º, incisos I e II, e § 1º, dos Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos I e II do § 2º art. 34 do Decreto nº 9.847/2021. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 586</u>		<b>(71)</b>
ORIGEM	:	00231080820191000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:	DANILO MORAIS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	:	RAYSSA CARVALHO DA SILVA (2325/AP)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora) e Edson Fachin, que deferiam o pedido de liminar para suspender a eficácia dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2021; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2021; (iii) do art. 2º, incisos I e II, e § 1º, dos Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos I e II do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2021, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta de inconstitucionalidade, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2021; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2021; (iii) do art. 2º, incisos I e II, e § 1º, dos Decretos nºs 9.845, 9.846 e 9.847; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos I e II do § 2º art. 34 do Decreto nº 9.847/2021. Tudo nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 745</u>		<b>(72)</b>
ORIGEM	:	745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	:	DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:	JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (23656/DF, 126501A/RS, 64924-A/SC, 2603/SE)
AM. CURIAE.	:	PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Alexandre de Moraes, que convertiam a análise da medida cautelar em julgamento de mérito e julgavam parcialmente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: a) declarar a inconstitucionalidade dos atos dos Poderes Públicos de Santa Catarina, Acre, Paraíba, Amazonas, Rio Grande do Sul e Sergipe, concessivos de pensões e benefícios similares a ex-Governadores e seus dependentes, como decorrência do exercício de cargo eletivo, distintos do Regime Geral da Previdência Social, modulados os efeitos da decisão com atribuição de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até este marco temporal; b) declarar inconstitucional o disposto na Emenda n. 75/2011 à Constituição do Amazonas; c) declarar inconstitucional o disposto na Lei n. 7.746/2013 de Sergipe; e d) julgar a arguição prejudicada quanto à Lei n. 14.800/2015 do Rio Grande do Sul, em razão da perda superveniente do objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado; pelo interessado Governador do Estado do Acre, o Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Diretório Estadual de Sergipe do Partido dos Trabalhadores, o Dr. José Rollemberg Leite Neto. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e do voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhavam a Ministra Cármen Lúcia (Relatora) no ponto em que julgava prejudicada a presente arguição quanto à Lei n. 14.800/2015, do Rio Grande do Sul, em razão da perda superveniente do objeto, e que dela divergiam, julgando improcedentes: a) o pedido de que sejam declarados inválidos os atos dos poderes públicos estaduais que concederam o pagamento de pensões, aposentadorias especiais e benefícios similares a ex-governadores, enquanto as leis posteriormente declaradas inconstitucionais estiveram em vigor; b) o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 7.746/2013, do Estado de Sergipe, determinando a manutenção das pensões já concedidas à Senhora Eliane Aquino Custódio, nos termos da lei; e c) o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 278 da Constituição do Estado do Amazonas, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 75/2011, tendo em vista que a mencionada emenda revogou o dispositivo impugnado; e do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava a Relatora, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 765</u>		<b>(73)</b>
ORIGEM	:	765 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO VERDE
ADV.(A/S)	:	VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
ADV.(A/S)	:	MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP)
ADV.(A/S)	:	LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR (68637/DF)
INTDO.(A/S)	:	MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE GOVERNO
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional todo e qualquer ato da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações de produção de relatórios de monitoramento sobre as atividades de parlamentares e jornalistas em suas redes sociais, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 4.2.2022 a 11.2.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro André Mendonça, que divergia da Relatora para, acolhendo as questões preliminares suscitadas, não conhecer da presente arguição, e, se vencido em relação às questões preliminares, no mérito, julgava improcedentes os pedidos deduzidos; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava a Relatora no sentido de converter a análise da cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgar procedente o pedido para declarar inconstitucional todo e qualquer ato da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações de produção de relatórios de monitoramento sobre as atividades de parlamentares e jornalistas em suas redes sociais, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques. Os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber (Presidente) anteciparam seus votos acompanhando a Ministra Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 819</u>		(74)
ORIGEM	:	819 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MATO GROSSO
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>
REQTE.(S)	:	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
ADV.(A/S)	:	ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE (64536/DF)
ADV.(A/S)	:	RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
INTDO.(A/S)	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	:	MUNICÍPIO DE NOVA UBIATÁ/MT
ADV.(A/S)	:	RODRIGO TERRA CYRINEU (16169/O/MT)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que conhecia parcialmente do pedido e, na parte conhecida, julgava-o procedente para declarar: (i) a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, da Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso nº 16/2000; (ii) a não recepção do art. 178, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na sua redação original; (iii) a não recepção do art. 1º da Lei Complementar nº 43/1996 do Estado de Mato Grosso e (iv) a não recepção do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 23/1992, do Estado de Mato Grosso, em sua redação originária; e propunha as seguintes teses de julgamento: "1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é via adequada para a formulação de pedido rescisório. 2. É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator para julgar a presente ADPF integralmente procedente a fim de: (i) declarar a não recepção do art. 178, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso; (ii) declarar a não recepção do art. 1º da Lei Complementar 43/1996, do Estado de Mato Grosso; (iii) declarar a não recepção do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar 23/1992, do Estado de Mato Grosso; (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, *caput*, da Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso 16/2000; e (v) reconhecer a convalidação da Lei Estadual 7.264/2000 pelo art. 96 do ADCT, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 887</u>		(75)
---	--	------

ORIGEM	:	00624436320211000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>
REQTE.(S)	:	REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:	LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (62863/DF, 19029/MS)
ADV.(A/S)	:	RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (62866/DF, 22286-A/MS, 321174/SP)
ADV.(A/S)	:	MOARA SILVA VAZ DE LIMA (41835/DF)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:	MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:	MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AM. CURIAE.	:	DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
AM. CURIAE.	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	:	INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S)	:	CARLOS ROCKER (23047/SC)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, confirmando o indeferimento da providência de urgência, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae* Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, o Dr. Antonio Armando Freitas Gonçalves. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 910</u>		<b>(76)</b>
ORIGEM	:	910 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
REQTE.(S)	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	:	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	UNIFITO - UNIÃO DOS PRODUTORES/FABRICANTES NACIONAIS DE FITOSSANITÁRIOS
ADV.(A/S)	:	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR (139142/SP)
ADV.(A/S)	:	LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS (209516/SP)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG
ADV.(A/S)	:	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR (139142/SP)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S)	:	RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que a) convertiam o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; b) não conheciam da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto ao inc. IV do art. 6º e ao art. 41 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021; c) conheciam parcialmente da



arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgavam parcialmente procedente o pedido para: c.1) declarar a inconstitucionalidade do inc. I do art. 6º do Decreto n. 10.833/2021, pelo qual revogado o inc. III do art. 2º do Decreto n. 4.074/2002; c.2) declarar a inconstitucionalidade do inc. X do art. 2º e dos §§ 2º e 3º do art. 69 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.3) declarar a inconstitucionalidade do § 8º do art. 86 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.4) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. I do § 14 do art. 10 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021, para que a expressão "mesmo ingrediente ativo" seja compreendida como a totalidade dos ingredientes ativos dos produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos ou afins que busque se registrar; c.5) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. XV do art. 2º do Decreto n. 4.074/2002 para que a publicidade aos resumos de pedidos e concessões de registro seja realizada por meio do acesso livre, sem a exigência de cadastro para consulta dessas informações; c.6) dar interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 31 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021 para que os "critérios referentes aos procedimentos, aos estudos e às evidências suficientes" sejam aqueles aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União; pelo *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann; e, pelo *amicus curiae* UNIFITO - União dos Produtores/Fabricantes Nacionais de Fitossanitários e Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG, a Dra. Lidia Cristina Jorge dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, a) converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; b) não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto ao inc. IV do art. 6º e ao art. 41 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021; e c) conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido para: c.1) declarar a inconstitucionalidade do inc. I do art. 6º do Decreto n. 10.833/2021, pelo qual revogado o inc. III do art. 2º do Decreto n. 4.074/2002; c.2) declarar a inconstitucionalidade do inc. X do art. 2º e dos §§ 2º e 3º do art. 69 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.3) declarar a inconstitucionalidade do § 8º do art. 86 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.4) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. I do § 14 do art. 10 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021, para que a expressão "mesmo ingrediente ativo" seja compreendida como a totalidade dos ingredientes ativos dos produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos ou afins que busque se registrar; c.5) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. XV do art. 2º do Decreto n. 4.074/2002 para que a publicidade aos resumos de pedidos e concessões de registro seja realizada por meio do acesso livre, sem a exigência de cadastro para consulta dessas informações; c.6) dar interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 31 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021, para que os "critérios referentes aos procedimentos, aos estudos e às evidências suficientes" sejam aqueles aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da arguição e, vencidos em relação às questões preliminares, no mérito, julgavam improcedentes os pedidos. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 944		(77)
ORIGEM	:	944 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	:	<b>MIN. ROSA WEBER</b>
REQTE.(S)	:	CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	:	FERNANDA DE MENEZES BARBOSA (25516/DF)
ADV.(A/S)	:	CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)
ADV.(A/S)	:	FABIOLA PASINI RIBEIRO DE OLIVEIRA (29740/DF)
INTDO.(A/S)	:	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que não conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, e julgava prejudicado o pedido de ingresso de *amicus curiae* (petição nº 18.594/2022), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, todos conhecendo da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e do voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhava o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959</u>		(78)
ORIGEM	:	959 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	BAHIA
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>
REQTE.(S)	:	UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S)	:	RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S)	:	MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)
AM. CURIAE.	:	PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S)	:	MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator e julgava procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022; fixava as seguintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718: (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao

entendimento do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, votava no sentido de autorizar os Ministros a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Gilmar Mendes, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente em parte o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 - 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator com ressalvas, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela interessada, o Dr. Marcus Vinicius Leal Gonçalves. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 983</u>		(79)
ORIGEM	:	983 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	MINAS GERAIS
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>
REQTE.(S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	:	ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG, 40169/MG)
ADV.(A/S)	:	MICHELLE SABRINA VIEIRA HIDERIK (94035/MG)
ADV.(A/S)	:	ALESSANDRA STRAMBI DE ALMEIDA MITRE (80779/MG)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, converteu em exame de mérito a apreciação do referendo das tutelas de urgência implementadas e, confirmando-as, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) reconhecer a omissão da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em apreciar o Projeto de Lei n. 1.202/2019, bem assim o estado de bloqueio institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo daquele ente federado quanto ao tema da adesão ao RRF; (ii) suprimindo a inércia da Casa Legislativa, considerar atendido o requisito do art. 3º, V, do Decreto n. 10.681, de 20 de abril de 2021, autorizando, inclusive, que a celebração do contrato de refinanciamento das dívidas disciplinado no art. 9º-A da Lei Complementar n. 159/2017 se dê por meio de ato normativo editado pelo Executivo; e (iii) determinar a contagem do prazo de 12 (doze) meses versado no art. 4º-A, II, "a", da Lei Complementar n. 159/2017, referente à incidência dos benefícios do RRF concedidos pela União, a partir de 20 de dezembro de 2022 - data da assinatura do Contrato n. 336/2022/CAFIN, concernente à renegociação da dívida do Estado-membro com o ente central, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais; e, pelo interessado, o Dr. Renato Luís Marques Pessoa, Procurador da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.017</u>		(80)
ORIGEM	:	1017 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	ALAGOAS
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. GILMAR MENDES</b>



REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:	FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos e referendou a medida cautelar para, em interpretação conforme à Constituição dos arts. 282 e 319, VI, do CPP, c/c art. 236, § 1º, do Código Eleitoral, à luz do arts. 1º, 5º e 14º da CF/88: a) assentar, até ulterior deliberação deste Tribunal, que a imunidade eleitoral prevista no § 1º do art. 236 do Código Eleitoral compreende proibição da adoção de medidas cautelares em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral; b) assentar que a referida imunidade eleitoral também se aplica aos demais postulantes a cargos eleitorais majoritários; c) por conseguinte, manter a revogação da medida cautelar de afastamento do mandato estabelecida pelo STJ no MISOC n. 209/DF (2022/0245591-9) em relação ao Governador do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Roberto Barroso e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

<u>EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 189</u>		<b>(81)</b>
ORIGEM	:	ADPF - 111679 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	SÃO PAULO
<b>RELATOR</b>	:	<b>MIN. EDSON FACHIN</b>
EMBTE.(S)	:	MUNICÍPIO DE BARUERI
ADV.(A/S)	:	PAULO AYRES BARRETO (80600/SP)
ADV.(A/S)	:	SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO (179027/SP)
EMBDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	MARLON TOMAZETTE (14006/DF)
AM. CURIAE.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para (i) excluir da declaração de inconstitucionalidade o § 4º do art. 41 da Lei Complementar 118/2002 do Município de Barueri, na redação dada pela Lei Complementar 185/2007; (ii) modular os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do julgamento de mérito da demanda, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Secretaria Judiciária

**ADAUTO CIDREIRA NETO**

Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.